



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 434 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/08
PROCESSO Nº 1/3609/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620318-9
RECORRENTE: DILLY NORDESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Processo julgado **EXTINTO.** Decisão Unânime. Pagamento realizado em consonância com o disposto na Lei nº 13.814/2006, ainda que com outro fundamento. A tipificação contida no Auto de Infração não invalida o recolhimento realizado, tendo em vista que, com a conduta adotada, o contribuinte reconheceu a existência da infração.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *crédito indevido*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.20437, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto à Dilly Nordeste S/A, que exerce atividade de fabricação de calçados de couro. Auto de infração lavrado em 22/08/2006, com fulcro nos arts.57, 65 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/06/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do preposto da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09. ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com informações complementares, cópia da ordem de serviço nº 2006.20437, cópia do termo de início de fiscalização nº 2006.17406, cópia das notas fiscais c/ produtos acabado, cópia do recibo de devolução dos livros e documentos fiscais, cópia do livro registro de apuração do ICMS nº 05, fls. 01 à 60, cópia do termo de conclusão de fiscalização nº 2006.22415. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Referente ao período de janeiro a dezembro de 2003, de lançamento de crédito de ICMS, em desacordo com a legislação vigente do FDI.”(sic).

Às informações complementares, o autuante firmou entendimento de modo à se convencer da prática do ilícito fiscal pela empresa/contribuinte, na medida em que, ao utilizar-se do registro de notas fiscais de aquisição de produto acabado, deixou de observar as normas regulamentares pertinentes, culminando com creditamento de ICMS indevido, relativo ao mês de fevereiro e dezembro de 2003, e que fora totalmente aproveitado. Explicou que para o ilícito tributário ficar caracterizado, é irrelevante a vontade ou a intenção do agente infrator, a teor do art. 136 do CTN, sendo, objetiva a responsabilidade quanto às infrações tributárias, por não depender da culpa ou intenção do agente ou responsável, salvo disposição de lei em contrário. Logo, expôs que não há como deixar de imputar a empresa, pelo ilícito tributário cometido, lavrando-se o Auto de Infração, embasado no que disciplina o Art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

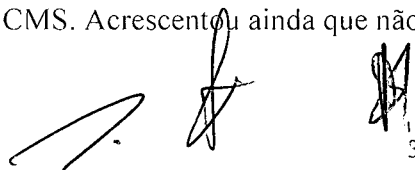
O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

ICMS (principal)	R\$ 10.306,36
Multa (30%)	R\$ 10.306,36
TOTAL	R\$ 20.612,72

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 24/08/06, consoante aposição de assinatura na peça inaugural às fls. 02, em conformidade com o que disciplina o art. 34 do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 26/09/06, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilatação de prazo em 04/09/06, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa de fls. 56/69 aduziu em síntese que, o recebimento da defesa, com suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, com efeito legal de impedimento quanto a exigência do tributo, enquanto estiver sob julgamento perante o Conselho. No que diz respeito ao mérito, asseverou que a legislação sobre FDI afirma formas diferenciadas de pagamento de ICMS decorrente de produção própria, não versando sobre crédito de ICMS. Em manifesto repúdio à autuação, argumentou que não houve referência à circunstância de supostos pagamentos de ICMS com a infração a regras de FDI. Afirmou que o fato de aquisições de produtos em operações de circulação de mercadorias não é motivo para a glosa do crédito, nos termos do art. 65 do RICMS. Acrescentou ainda que não



3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

há qualquer identificação sobre a inidoneidade documental sobre as notas fiscais relacionadas. Por fim, requereu a improcedência e declaração da nulidade do auto de infração lavrado. Ao final, dispôs que procedeu ao pagamento do ICMS incidente sobre as saídas subseqüentes dos produtos acabados e quitou no valor de R\$ 13.244,01 – redutor da Lei 13.418/2006. Requereu, por fim, a improcedência do auto de infração.

A julgadora monocrática, sob o fundamento do art. 5º, §3º da Lei 10.367/79 e art. 2º, §3º do Decreto 272.206/03, elucidou que como objetivo do FDI é promover o desenvolvimento das atividades industriais do Estado, o ICMS diferido será relativo ao imposto de operações de produção própria do contribuinte que receber incentivo. Face ao exposto, evidenciou que ao registrar e aproveitar o crédito da aquisição de produtos acabados, o contribuinte violou a legislação específica do FDI e conseqüentemente ocasionou o crédito indevido segundo o modulado no art. 51 da Lei 12.670/96. Em seguida, observou que o valor do crédito de aquisição de produtos acabados não poderia ser utilizado na apuração do ICMS devido e, posteriormente diferido, já que o valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações de produção própria do contribuinte, objetivo do incentivo do FDI. No que tange aos argumentos de defesa em primeiro lugar esclareceu que de acordo com o art. 151, inciso III do CTN as reclamações (impugnações) e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, portando estando suspenso até a decisão final do processo. Salientou que no relato do presente auto o fiscal atuante narrou a infração cometida, ou seja, de crédito indevido e nas informações complementares descreveu com precisão as circunstâncias da infração. No que se refere ao documento apresentado às fls. 71 dos autos, ressaltou que não corresponde aos valores da atuação, mesmo aplicando a Lei 13.814/06 – Refis, portanto não pode ser aceito. Em conclusão, inferiu que diante das circunstâncias fáticas e comprovadas nos autos, a empresa utilizou crédito indevido



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da aquisição de produtos acabados na operação de ICMS, violando o §3º do art. 2º do Decreto 27.206/03, ficando sujeito a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03, razão pela qual se julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. A fim de corroborar seu posicionamento, anexou à decisão as Leis nºs. 10.367/79, 13.377 e 13.814/06.

A atuada foi notificada pelos correios, em 06/11/2007, como se infere do termo de juntada acostado as fls.93, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 94/108, onde, rechaçou os argumentos da julgadora singular, reforçou os argumentos expendidos na impugnação, sem proceder a qualquer acréscimo nas razões expostas capaz de mudar o curso do processo.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 747/2007, se inclinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, por ter restado demonstrada a utilização indevida de créditos por parte da recorrente, em decorrência do lançamento na conta gráfica de crédito de ICMS na aquisição de produtos acabados, sugerindo ao CRT a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que alterou em Sessão o parecer dantes acatado, mediante despacho contido nos autos (fl.114 - verso).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se ressaltar que, tanto o julgamento de 1ª Instância, quanto o Parecer da Consultoria Tributária, ao evidenciar uma suposta insuficiência do recolhimento efetuado, não levou em conta o aproveitamento, pelo autuado, das benesses ofertadas pela Lei nº 13.814/2006, denominada REFIS estadual, que previu dispensa de multas e limitou o encargo de juros, reduzindo o valor para quitação dos débitos fiscais.

Destarte, não se pode olvidar que o pagamento realizado em consonância com o disposto na Lei nº 13.814/2006 (fl.72), acarretou a satisfação do crédito tributário em apreço, configurando a hipótese da extinção do processo administrativo, ainda que o recolhimento tenha sido realizado com outro fundamento (falta de recolhimento). Ademais, a tipificação contida no Auto de Infração não invalida o recolhimento realizado, vez que a conduta adotada pelo contribuinte reconheceu a existência da infração.

VOTO

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para alterar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando o presente processo EXTINTO pelo pagamento, nos termos do Parecer do douto Procurador do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho contido nos autos.



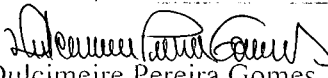
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

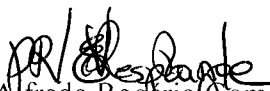
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

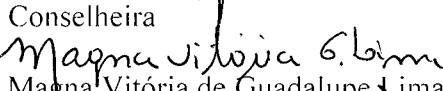
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DILLY NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face de pagamento, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Souza.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

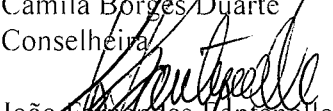

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

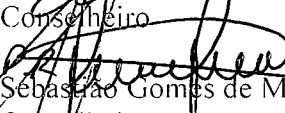

Maria Elinilde Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO